

*À Doutora Sandra Oliveira e Silva por ter sido,
desde o início, a minha principal referência,*

À minha família,

Aos meus amigos.

NOTA PRÉVIA

Esta obra corresponde, com alterações de pormenor, à dissertação de Mestrado em Ciências-Jurídico Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto. A defesa em provas públicas aconteceu a 22 de dezembro de 2020, perante um Júri constituído pelos Excelentíssimos Senhores Professores Doutores André Lamas Leite (Presidente), Sandra Oliveira e Silva (Orientadora) e António Manuel de Almeida Costa (Arguente), tendo-lhe sido atribuída, por unanimidade, a classificação de 17 valores.

RESUMO

Ainda antes de se converter na sanção por excelência, a prisão destinava-se essencialmente a assegurar a presença do réu em julgamento, desempenhando uma finalidade que hoje apelidaríamos de processual. De facto, com o objetivo de acautelar a eficácia do procedimento criminal, tendo em vista a descoberta da verdade e o restabelecimento da paz jurídica posta em causa pela prática delituosa, o legislador prevê o instituto das medidas de coação e consagra, taxativamente, no artigo 204.º do CPP, os requisitos gerais de aplicação destas medidas. Se relativamente à interpretação e aplicação práticas das alíneas *a)* e *b)* deste último não se levantam dificuldades maiores, no que respeita à sua alínea *c)* os entendimentos não são unânimes, associando-se-lhes finalidades extraprocessuais que, por muitos, se entendem incompatíveis com os fins processuais que deverão ditar a aplicação destas medidas. Pretende-se, com o presente trabalho, proceder a uma análise individualizada das finalidades referidas para aferir a sua compatibilidade com a Lei Fundamental, em especial com o princípio da presunção de inocência.

PALAVRAS-CHAVE: medidas de coação; requisitos gerais de aplicação; princípio da presunção de inocência.

SUMÁRIO

NOTA PRÉVIA	7
RESUMO	9
ABSTRACT	11
SUMÁRIO	13
ABREVIATURAS	15
INTRODUÇÃO	17
CAPÍTULO 1. A PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA	19
CAPÍTULO 2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	27
2.1. A evolução histórica e a consagração constitucional da presunção de inocência	27
2.2. Os reflexos do princípio da presunção de inocência no instituto das medidas de coação, em especial, na prisão preventiva	31
CAPÍTULO 3. O REGIME JURÍDICO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO: BREVE ANÁLISE	37
CAPÍTULO 4. OS REQUISITOS GERAIS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	55
4.1. Considerações iniciais	55
4.2. A alínea a) do artigo 204.º do CPP	60

OS REQUISITOS GERAIS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO

4.3. A alínea <i>b</i>) do artigo 204.º do CPP	74
4.4. A alínea <i>c</i>) do artigo 204.º do CPP: considerações gerais	85
4.4.1. Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa	90
4.4.2. Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas	123
CONCLUSÃO	147
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	149
JURISPRUDÊNCIA	155

INTRODUÇÃO

Surpreendentemente, a privação da liberdade do acusado para atender a finalidades cautelares é anterior à restrição do *ius ambulandi* com o objetivo de alcançar um qualquer fim sancionatório. Em tempos bem remotos e até à elevação da pena de prisão como o principal método punitivo, o encarceramento destinava-se, essencialmente, a assegurar a presença do arguido em julgamento. Hoje, esta última é apenas uma das várias finalidades que justificam a decretação de uma medida de coação, já que, se o objetivo é promover a descoberta da verdade, então há que garantir que o arguido não adotará condutas que impossibilitem a realização da justiça. Nessa medida, o legislador prevê um leque alargado de medidas cautelares e consagra taxativamente quais os requisitos que deverão, em concreto, encontrar-se verificados para justificar a limitação dos direitos fundamentais dos respetivos destinatários. Contudo, é determinante rodear a utilização destas medidas de várias cautelas, principalmente porque aplicadas àqueles que, por imposição constitucional, se presumem inocentes.

É precisamente no artigo 204.º do CPP que nos deparámos com a previsão dos diferentes requisitos que justificam o recurso às medidas cautelares, ainda que a interpretação e aplicação práticas de alguns deles se afigure, desde a sua primeira consagração legal, problemática. Se é certo que os perigos de fuga e de perturbação do inquérito são claramente acolhidos pela doutrina e pela jurisprudência, o mesmo não pode ser afirmado relativamente aos perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas. As finalidades extraprocessuais associadas a estes confrontam-se com os fins endoprocessuais associados àqueles e que desde sempre foram

entendidos como conaturais às medidas de coação. Conscientes de que esta temática assume uma particular relevância na prática jurídica, urge refletir sobre os requisitos que lhe estão na origem, a fim de determinar se se encontram, efetivamente, em conformidade com os ditames constitucionais, em especial com o princípio da presunção de inocência.

Como a seu tempo comprovaremos com variadas decisões judiciais, vão sendo aplicadas medidas cautelares com fundamento na alínea final do artigo 204.º do CPP, por exemplo, para atender ao alarme social causado pelo delito (tantas vezes exacerbado pela projeção conferida ao acontecimento criminoso pelos *media*), às possíveis reações vingativas com origem popular, a razões de prevenção geral e especial típicas das penas e das medidas de segurança ou até mesmo como forma de proteção do concreto arguido, sendo nosso intento determinar se estes fundamentos se afiguram válidos ao ponto de justificar a aplicação de uma qualquer medida preventiva. Naturalmente, sem que nos releguemos da análise dos requisitos cuja interpretação é unânime, atribuiremos especial enfoque aos previstos nesta última disposição, tendo particularmente em consideração a reforma legislativa ocorrida no ano de 2007 que produziu significativas (e, eventualmente, insuficientes) alterações na interpretação destes controversos perigos.